

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA
TC 025.474/2021-9.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Piauí.

Responsáveis: Francisco Pessoa de Brito (232.573.343-20); Prefeitura Municipal de Nossa Senhora dos Remédios - PI (06.554.422/0001-95).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO ALCANCE DOS OBJETIVOS. ENTE FEDERATIVO BENEFICIADO. CITAÇÃO. REVELIA. DESATENDIMENTO DE PRAZO FIXADO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto da instrução elaborada por Auditor lotado na AudTCE (peça 104), anuída pelos dirigentes da unidade (peças 105-106) e chancelada pelo MP/TCU (peça 107):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí em desfavor de Francisco Pessoa de Brito, prefeito de Nossa Senhora dos Remédios/PI (gestão 2013-2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 0351/2011, registro Siafi 760714 (peça 5), que tinha por objetivo a aquisição de caminhão caçamba voltado à implantação e melhoria do sistema público de manejo de resíduos sólidos no aludido município, de acordo com o plano de trabalho aprovado (peça 2).

HISTÓRICO

2. Em 05/12/2016, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Piauí autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 57). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2119/2020.

3. O presente ajuste teve vigência de 30/12/2011 a 30/12/2014 (peças 5 e 8), com prazo para apresentação da prestação de contas em 01/03/2015. Para a consecução dos objetivos, foi pactuado o aporte de R\$ 300.000,00, sendo R\$ 294.000,00 à conta do concedente e R\$ 6.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Houve repasse integral da contrapartida e os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 294.000,00, creditados em 07/07/2014 (peça 26).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 32.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Nossa Senhora dos Remédios - PI, em face do lixo não está sendo confinado dentro da área de

disposição, no âmbito do convênio descrito como ‘Aquisição de caminhão caçamba’, no período de 30/12/2011 a 30/12/2014, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2015.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 69), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 293.400,00, imputando-se a responsabilidade a Francisco Pessoa de Brito, falecido, Prefeito Municipal, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, na condição de ordenador de despesas.

8. Em 11/06/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 73), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 74 e 75).

9. Em 09/07/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 76).

10. Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento, em sede de instrução inicial (peça 79), a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 71/2012 verificou que não havia óbices que impedissem o prosseguimento desta tomada de contas especial, uma vez que não se configurou o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador e a primeira notificação válida do responsável pela autoridade administrativa competente. Verificou-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 01/01/2017 era superior ao valor mínimo de alçada vigente nesta Corte de Contas. Por fim, foram encontrados outros processos no Tribunal com o responsável Francisco Pessoa de Brito.

11. No âmbito da instrução precedente (peça 89) foi verificada a não ocorrência da prescrição no presente processo, sendo relevante notar que tal circunstância se mantém inalterada, uma vez que não houve o transcurso do prazo prescricional entre os últimos eventos interruptivos de relevo, a saber: 8/9/2022, data da instrução inicial (peça 79), 28/1/2025, data da Sessão de prolação do Acórdão 13/2025-TCU-1ª Câmara, e a data da presente instrução de mérito.

12. Na sequência procedeu-se ao exame técnico dos elementos fáticos e jurídicos relacionados ao feito, com vistas a propiciar o estabelecimento de parâmetros processuais objetivos para a adequada apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano para fins de ressarcimento, nos seguintes termos:

EXAME TÉCNICO

14. A instauração da presente tomada de contas especial foi motivada pelo não alcance do objetivo pactuado no Convênio 0351/2011, que visava a aquisição de caminhão caçamba voltado à implantação e melhoria do sistema público de manejo de resíduos sólidos no aludido município, de acordo com o plano de trabalho aprovado (peça 2), tendo o tomador de contas imputado a responsabilidade pelo dano ao prefeito Francisco Pessoa de Brito, falecido em 2016, conforme consulta ao sistema CPF.

15. Cumpre notar que o relatório de visita técnico de 01/04/2016 (peça 30) atestou a execução física de 100% do objeto. A esse respeito, é de se ver que o parecer técnico correspondente (peça 30, p. 2) esclarece que o plano de trabalho foi ajustado para otimização da relação custo-benefício, com a aquisição de um ‘compactador com caixa de 6M3 e uma mine carregadeira para confinar o lixo coletado na área do destino final’.

16. Na sequência, todavia, esse parecer técnico deixa assente a impossibilidade de aprovação dos equipamentos comprados devido à ausência do licenciamento da atividade poluidora e ressalta que a etapa útil não havia sido alcançada, por falta de confinamento do lixo na área de disposição final.

17. Bem se sabe que a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que o atingimento dos objetivos do convênio é essencial para a análise da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos (Acórdão 4.024/2010-2ª Câmara, Min. Augusto Sherman).

18. Por esse ângulo, o TCU tem entendimento sedimentado no sentido de que a mera execução do objeto conveniado não é suficiente para aprovar as contas do gestor responsável, sendo necessário que a obra traga, de fato, benefícios à população e atinja os fins para os quais foi proposta (Acórdão 8.243/2013-1ª Câmara, Min. Walton Alencar Rodrigues), bem assim que a não consecução dos objetivos pactuados no convênio implica cobrança integral dos valores transferidos (Acórdão 6.181/2011-1ª Câmara, Min. Marcos Bemquerer; Acórdão 5.821/2011-2ª Câmara, Min. André de Carvalho).

19. Embora os objetivos da avença tenham sido frustrados, sobressai do exposto que os equipamentos adquiridos incorporaram ao patrimônio do ente federado, o que significa dizer ter havido, ao fim e ao cabo, desvio de finalidade com benefício à comunidade, sendo este fato interpretado pela jurisprudência desta Corte de Contas como situação que enseja imputação do débito ao município conveniente e julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor, a teor do que dispõe o Boletim de Jurisprudência 411/2022.

20. Todavia, diante da notícia do falecimento do prefeito Francisco Pessoa de Brito e do reconhecimento pelo ordenamento pátrio do princípio da intranscendência da pena (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal), será proposta a citação apenas do Município de Nossa Senhora dos Remédios/PI, para que se manifeste sobre o beneficiamento do ente em face da utilização dos equipamentos adquiridos com recursos do Convênio 0351/2011 em finalidade diversa da pactuada, caracterizando desvio de finalidade, tendo em vista o não alcance dos objetivos da avença diante da ausência do licenciamento da atividade poluidora e da falta de confinamento do lixo na área de disposição final.

13. Diante do exame realizado, foi proposta a adoção das seguintes medidas processuais:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** do Município de Nossa Senhora dos Remédios/PI (CNPJ 06.554.422/0001-95), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 202, incisos I e II, do RITCU, e no art. 2º da Decisão Normativa 57/2004 do TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Irregularidade: desvio de finalidade na utilização dos equipamentos adquiridos com recursos federais provenientes do Convênio 0351/2011, tendo em vista o não alcance dos objetivos da avença diante da ausência do licenciamento da atividade poluidora e da falta de confinamento do lixo na área de disposição final.

Dispositivos violados: Constituição Federal, arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único; Lei nº 8.666/1993, art. 3º; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 93; Decreto nº 93.872/1986, art. 66.

| Data de Ocorrência | Valor Histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 07/07/2014 | 294.000,00 |

Cofre para recolhimento: Fundação Nacional de Saúde.

Conduta: lograr proveito com a aplicação irregular dos recursos federais transferidos por meio do Convênio 0351/2011 tendo em vista o não alcance dos objetivos da avença diante da ausência do licenciamento da atividade poluidora e da falta de confinamento do lixo na área de disposição final.

Nexo de causalidade: o proveito do ente federado com a aplicação irregular dos recursos federais transferidos por meio do Convênio 0351/2011 caracteriza desvio de finalidade e resulta em prejuízo ao erário no valor histórico de R\$ 294.000,00.

Nexo de causalidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o representante legal do ente federado tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar as medidas necessárias para o atingimento dos objetivos pactuados.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade Técnica (peça 81), foi efetuada citação do Município de Nossa Senhora dos Remédios/PI, que optou por não apresentar manifestação no prazo fixado.

15. A citação do aludido ente federado foi realizada nos seguintes moldes:

Comunicação: Ofício 48065/2022-Seproc (peça 83)

Data da Expedição: 20/09/2022

Data da Ciência: **não houve** (peça 84)

Observação: Ofício enviado para o endereço da sede do município, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU e atualizada em 08/09/2022 (peça 82)

Comunicação: Ofício 1352/2023 – Secomp (peça 86)

Data da Expedição: 30/01/2023

Data da Ciência: **23/02/2023** (peça 87)

Observação: Ofício enviado para o endereço do representante legal da empresa, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU e atualizada em 10/12/2022 (peça 85)

Término do prazo para apresentação de resposta: 10/03/2023

16. A revelia do ente federado foi objeto de análise na instrução precedente (peça 89), nos seguintes termos:

Da revelia do Município de Nossa Senhora dos Remédios/PI

32. No caso vertente, a citação do ente federado ocorreu nos endereços provenientes de pesquisas de endereço constantes das bases de dados da Receita Federal custodiadas pelo TCU (peças 82 e 85).

33. Por sua vez, o aviso de recebimento lançado à peça 87 comprova que o ente político em questão tomou conhecimento dos fatos que lhe são imputados, tornando válida a medida processual adotada por esta Corte.

34. Superada a análise acerca da validade das notificações, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o Município de Nossa Senhora dos Remédios/PI, impõe-se que o ente federado em apreço seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

35. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler e 2.449/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

36. Como visto, o Município de Nossa Senhora dos Remédios/PI foi citado pelo fato de ter obtido proveito com utilização dos equipamentos adquiridos com os recursos federais repassados por meio do Convênio 0351/2011 em finalidade diversa da pactuada.

37. Ao permanecer silente, o ente federado deixou de produzir prova quanto ao regular recebimento dos pagamentos inquinados, restando caracterizado o enriquecimento sem causa, em afronta às regras gerais

de Direito que tipificam a situação como violadora do ordenamento jurídico (arts. 884 e 885 do Código Civil e 9º da Lei 8.429/1992).

38. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

39. No entanto, o ente municipal não foi chamado a se manifestar na fase interna, (peças 46 e 69), não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

17. Diante do exame realizado, foi proposto ao Tribunal considerar o ente federado revel e fixar novo prazo para o recolhimento da dívida, nestes termos:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar o Município de Nossa Senhora dos Remédios/PI (CNPJ 06.554.422/0001-95) revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU, a contar da notificação, para que o Município de Nossa Senhora dos Remédios/PI (CNPJ 06.554.422/0001-95) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir indicada aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| Data de Ocorrência | Valor Histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 07/07/2014 | 294.000,00 |

c) informar ao Município de Nossa Senhora dos Remédios/PI (CNPJ 06.554.422/0001-95) que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo e permitirá que as contas do município sejam julgadas regulares com ressalva e lhe seja dada quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das contas do ente federado, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992.

18. O Ministério Público junto ao TCU (peça 92), em parecer subscrito pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, defende a ocorrência da prescrição (Resolução TCU 344/2022) no que concerne ao município de Nossa Senhora dos Remédios/PI e o arquivamento do feito, com fundamento no art. 212 do RI/TCU, relativamente ao ex-prefeito.

19. Para o **Parquet**, considerando que o Município não foi notificado na fase interna da TCE, mas somente durante a fase externa, tendo sido tardiamente identificado ao longo da tramitação da TCE, a interrupção da prescrição não poderia lhe afetar.

20. Nesse sentido, colacionando excerto de decisão monocrática no bojo do MS 38.615 e do Voto-condutor do Acórdão 5.215/2024-2ª Câmara, o MPTCU defende que a interrupção da prescrição somente poderia ter ocorrido se ao menos o responsável tivesse sido identificado no procedimento apuratório, o que não ocorreu no presente caso.

21. Assim sendo, considerando que “os marcos interruptivos da prescrição que precederam” a identificação do responsável não o atingem e invocando a aplicação do princípio da segurança jurídica, o Ministério Público conclui que (peça 92, p. 3):

Considerando, então, que **antes da instrução da então Secex-TCE de 5/9/2022 (peça 79) o município de Nossa Senhora dos Remédios/PI não figurava como responsável** no âmbito deste feito, **houve o transcurso de mais de cinco anos entre o termo inicial da prescrição (1º/3/2015) e a referida**

instrução (5/9/2022) sem a ocorrência de qualquer ato interruptivo para o município, operando-se a prescrição ordinária das pretensões punitiva e ressarcitória em relação ao ente público. (grifos do original)

22. O relator do feito acompanhou a proposta da Unidade Técnica (peça 94), fundamentando sua discordância da proposta do Ministério Público no entendimento consubstanciado no Acórdão 463/2024-Plenário, segundo o qual:

[...] o ato inequívoco de apuração dos fatos (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022) constitui **causa objetiva de interrupção do prazo prescricional** e, portanto, atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, tendo em vista que possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. (grifos do original)

23. Ato contínuo, o Tribunal prolatou o Acórdão 13/2025-1ª Câmara (peça 93), por meio do qual considerou revel o ente federado e fixou novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida, nestes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí em desfavor de Francisco Pessoa de Brito, prefeito de Nossa Senhora dos Remédios/PI (gestão 2013-2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 0351/2011, registro Siafi 760714, que tinha por objetivo a aquisição de caminhão caçamba voltado à implantação e melhoria do sistema público de manejo de resíduos sólidos no aludido município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar o Município de Nossa Senhora dos Remédios/PI revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU, a contar da notificação, para que o Município de Nossa Senhora dos Remédios/PI efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir indicada aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| Data de Ocorrência | Valor Histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 07/07/2014 | 294.000,00 |

9.3. informar ao Município de Nossa Senhora dos Remédios/PI que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo e permitirá que as contas do município sejam julgadas regulares com ressalva e lhe seja dada quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das contas do ente federado, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

24. O Município de Nossa Senhora dos Remédios/PI tomou ciência da decisão proferida pelo TCU por meio do Acórdão 13/2025-1ª Câmara em 9/4/2025 (peça 102), recaindo em 24/4/2025 o prazo de 15 (quinze) dias fixado para que o ente federado comprovasse o recolhimento da quantia indicada.

25. Diante da inércia do ente político em recolher a dívida no prazo fixado e da ausência de novos elementos capazes de alterar as conclusões alcançadas no exame técnico realizado à peça 89, deve ser dado prosseguimento ao feito, com o julgamento pela irregularidade das contas do município, a teor do disposto no art. 19 da Lei 8.443/1992 e no item 9.3 do Acórdão 13/2025-TCU-1ª Câmara.

CONCLUSÃO

26. Em face da análise promovida nesta oportunidade, verifica-se que o Município de Nossa Senhora dos Remédios/PI não observou o prazo fixado pelo Acórdão 13/2025-TCU-1ª Câmara para efetuar e comprovar o recolhimento da dívida apontada na referida decisão.

27. Verifica-se, ainda, que a não liquidação tempestiva do débito importa no julgamento pela irregularidade das contas do ente federado, com imputação do débito, a teor do disposto no art. 19 da Lei 8.443/1992 e no item 9.3 do Acórdão 13/2025-TCU-1ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, 'd', 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, as contas do Município de Nossa Senhora dos Remédios/PI (CNPJ: 06.554.422/0001-95), condenando o ente federado ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

| Data de Ocorrência | Valor Histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 7/7/2014 | 294.000,00 |

b) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

c) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o representante legal do ente federado de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

d) informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí e à Funasa que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

e) informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí em desfavor de Francisco Pessoa de Brito, prefeito de Nossa Senhora dos Remédios/PI (gestão 2013-2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 0351/2011, registro Siafi 760714 (peça 5), que tinha por objetivo a aquisição de caminhão caçamba voltado à implantação e melhoria do sistema público de manejo de resíduos sólidos no aludido município, de acordo com o plano de trabalho aprovado (peça 2).

2. Referida avença teve vigência de 30/12/2011 a 30/12/2014 (peças 5 e 8), com aporte previsto de R\$ 300.000,00, sendo R\$ 294.000,00 à conta do concedente (integralmente repassados em 07/07/2014 - peça 26) e R\$ 6.000,00 referentes à contrapartida do convenente.

3. O relatório de visita técnico de 1º/4/2016 (peça 30) atestou a execução física de 100% do objeto, esclarecendo que o plano de trabalho foi ajustado para otimização da relação custo-benefício, com a aquisição de um “compactador com caixa de 6M3 e uma mine (sic) carregadeira para confinar o lixo coletado na área do destino final” (peça 30, p. 2).

4. No entanto, referido parecer técnico deixou assente a impossibilidade de aprovação dos equipamentos comprados devido à ausência do licenciamento da atividade poluidora, ressaltando que não havia sido alcançada etapa útil do plano de trabalho, por falta de confinamento do lixo na área de disposição final.

5. Já no âmbito desta Casa, após exame preliminar dos elementos que compõem os autos (peças 79-81), a AudTCE promoveu a citação do Município de Nossa Senhora dos Remédios/PI, para que se manifestasse sobre seu beneficiamento em face da utilização dos equipamentos convenientes em finalidade diversa da pactuada, caracterizando desvio de finalidade, tendo em vista o não alcance dos objetivos da avença diante da ausência do licenciamento da atividade poluidora e da falta de confinamento do lixo na área de disposição final.

6. Não foi promovida a citação do Sr. Francisco Pessoa de Brito, prefeito na gestão no 2013/2016 (peça 39), em razão da notícia de seu falecimento ainda em 2016 (peça 79, p. 1) e “do reconhecimento pelo ordenamento pátrio do princípio da intranscendência da pena (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal)” – peça 79, p. 3, item 20.

7. Embora regularmente citado (peças 82-87), o Município não se manifestou nos presentes autos. Ato contínuo, o Acórdão 13/2025-1ª Câmara (peça 93) considerou o ente federado revel e fixou novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida (R\$ 294.000,00, em valores históricos).

8. Na derradeira instrução técnica (peças 104-106), ante o não recolhimento da dívida, a AudTCE propõe – com a chancela do MP/TCU (peça 107) – julgar irregulares as presentes contas, com a condenação do município ao ressarcimento do débito apurado.

9. Brevemente historiado desde logo adianto que acolho a proposta uníssona nos autos, incorporando a respectiva análise às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que se seguem.

10. Observo que o Município de Nossa Senhora dos Remédios/PI tomou ciência do Acórdão 13/2025-1ª Câmara em 9/4/2025 (peça 102), e novamente mostrou-se inerte, não recolhendo a dívida em epígrafe no prazo fixado.

11. Neste contexto, e diante da ausência de elementos capazes de alterar as conclusões esposadas anteriormente (Acórdão 13/2025-1ª Câmara), acolho a proposta por julgar as presentes contas irregulares, condenando o município ao recolhimento da dívida apurada.

12. Por fim, destaco que deixo de carrear para a minuta de acórdão a proposição instrutória de, desde já, autorizar-se o parcelamento das dívidas imputadas, tendo em vista entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada em face de solicitação do interessado.

13. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 2 de junho de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 2696/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.474/2021-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: Francisco Pessoa de Brito (232.573.343-20); Prefeitura Municipal de Nossa Senhora dos Remédios - PI (06.554.422/0001-95).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Piauí.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí em desfavor de Francisco Pessoa de Brito, prefeito de Nossa Senhora dos Remédios/PI (gestão 2013-2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 0351/2011, registro Siafi 760714, que tinha por objetivo a aquisição de caminhão caçamba voltado à implantação e melhoria do sistema público de manejo de resíduos sólidos no aludido município, de acordo com o plano de trabalho aprovado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Município de Nossa Senhora dos Remédios/PI, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alínea 'd', 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando o ente federado ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

| Data de Ocorrência | Valor Histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 7/7/2014 | 294.000,00 |

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.3. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Piauí e à Funasa.

10. Ata nº 17/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2696-17/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral